

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE- Nº 824/74
Aprovado por Deliberação
de 27/3/1974

PROCESSO CEE- Nº 458/74

INTERESSADOS- JÚLIO CESAR CAPORALE E MARIA
ALEJANDRA CAPORALE

ASSUNTO - Pedido de Equivalência de estudos realizados em escola
de país estrangeiro

CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR-Cons. Pe. LIONEL CORBEIL

1. HISTÓRICO: Este processo apresenta dois requerimentos:

1.1- O primeiro de Júlio César Caporale, filho de Oscar Felipe Caporale e d. Maria Luzdivina Hernandez, nascido em Buenos Aires, Argentina, em 6 de março de 1953, Carteira Modelo 19 RG nº..... 8.043.599, domiciliado e residente em São Paulo, à Al. Campinas, nº 1058, 5º andar, apto. 52, que requer equivalência de estudos a nível da 2ª série do 2º grau.

1.2- O segundo, de sua irmã Maria Alejandra Caporale, filha de Oscar Felipe Caporale e d. Maria Luzdivina Hernandez, nascida em Buenos Aires, Argentina, em 7 de agosto de 1959, Carteira Modelo 19 RG nº 8.045.600, domiciliada e residente a Al. Campinas, 1058, 5º andar, apto. 52, que requer equivalência de estudos a nível da 1ª série do 2º grau.

1.2.1- Júlio César Caporale fez os seguintes estudos na Argentina:

Curso Primário, com 7 séries, na escola Instituto San Pedro Nolasco, Buenos Aires;

Curso do ensino secundário, com 5 séries, no Instituto Livre de Ensino Secundário, Buenos Aires;

2.2.2- Maria Alexandra Caporale fez os seguintes estudos em Buenos Aires:

Curso Primário, com 7 séries, na Escola nº 13, Distrito Escolar 70;

Curso Comercial, com 2 séries na Escola Superior de Comércio "Carlos Pellegrini";

2. APRECIÇÃO: Os cursos secundários e de comércio na Argentina são respectivamente de cinco séries, após o curso primário de 7 séries. Faltam portanto, ao requerente Júlio César Caporale, dois anos para terminar seu curso.

Para sua irmã Maria Alejandra Caporale, faltam três anos.

Portanto, podemos reconhecer equivalência de estudos ao estudante Júlio César, a nível da 1ª série do 2º grau e a Maria Alejandra, a nível de conclusão do 1º grau.

PROCESSO CEE- Nº 458/74

PARECER CEE Nº - 8 2 4 / 7 4

2.2- O pedido de equivalência de estudos tem amparo legal no art.100 da Lei 4024/61, está informado de acordo com a Resolução CEE nº 19/65 e encontra apoio em jurisprudência formada neste Conselho para casos análogos.

3. CONCLUSÃO: Somos pelo indeferimento das solicitações, no sentido de reconhecer a equivalência para uma série inferior às requeridas, a saber:

-Voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Júlio César Caporale a nível da 1ª série do 2º grau, podendo o interessado matricular-se na 2ª série do mesmo grau devendo ser submetido a exames especiais de História do Brasil, e Geografia do Brasil, e mediante processo de adaptação especialmente em Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica, bem como em outras disciplinas a critério da escola.

-Voto favoravelmente ao reconhecimento de equivalência dos estudos feitos por Maria Alejandra Caporale a nível de conclusão do ensino de 1º grau, podendo a interessada matricular-se na 1ª série do 2º grau, devendo ser submetida a exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil, e mediante processo de adaptação, especialmente em Língua Portuguesa e outras disciplinas a critério da escola.

São Paulo, 27 de março de 1974

a)Conselheiro:Pe. LIONEL CORBEIL

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação, aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro-Relator.

Presentes os nobres Conselheiro: ANTONIO DELORENZO NETO
ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ
AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 27 de março de 1974

a)Ccnselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA-Vice-Presidente

no exercício da Presidência